

INVESTE +

CONDIÇÕES GERAIS



ÍNDICE

Condições Gerais

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Garantias
- .03** Artigo 3º Capital Garantido
- .03** Artigo 4º Rendimento Garantido
- .03** Artigo 5º Duração do Contrato
- .03** Artigo 6º Prémio e Encargos de Aquisição
- .03** Artigo 7º Fundo Autónomo de Investimento
- .04** Artigo 8º Participação nos Resultados
- .04** Artigo 9º Resgate
- .04** Artigo 10º Pagamento das Importâncias Seguras
- .04** Artigo 11º Coberturas Complementares
- .04** Artigo 12º Adiantamentos
- .04** Artigo 13º Beneficiários
- .04** Artigo 14º Lei Aplicável e Regime Fiscal
- .05** Artigo 15º Extinção do Contrato
- .05** Artigo 16º Direito de Livre Resolução
- .05** Artigo 17º Foro Competente
- .05** Artigo 18º Comunicações e Notificações Entre as Partes

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Segurador decorrente do contrato de seguro.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato.

ARTIGO 2º . GARANTIAS

O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Garantido determinado de acordo com o Artigo 3.º e da Participação nos Resultados não distribuída, nos termos do Artigo 8.º;**
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura antes do termo do contrato, o pagamento do Capital Garantido determinado de acordo com o Artigo 3.º na data da participação da morte, acrescido da Participação nos Resultados não distribuída, nos termos do Artigo 8.º. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido e a Participação nos Resultados não distribuída no termo do contrato.**

ARTIGO 3º . CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido no termo do contrato e em qualquer momento da sua vigência, corresponde ao valor do prémio pago, deduzido de eventuais resgates parciais efectuados, acrescido das quantias distribuídas a título de Participação nos Resultados, capitalizado à taxa de juro anual garantida.

ARTIGO 4º . RENDIMENTO GARANTIDO

Nos termos do Artigo anterior, o Segurador garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado à taxa de juro anual bruta de 2%.

ARTIGO 5º . DURAÇÃO DO CONTRATO

A duração do contrato é de oito (8) anos e um (1) dia, com início e termo nas datas constantes das Condições Particulares.

ARTIGO 6º . PRÉMIO E ENCARGOS DE AQUISIÇÃO

1. O prémio do seguro é devido antecipadamente e pago de uma só vez (prémio único), no momento da subscrição do contrato, não estando sujeito a encargos de aquisição.
2. O valor do prémio não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
3. Não são permitidos prémios extraordinários.

ARTIGO 7º FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos contratos de seguro desta modalidade são objecto de investimento em Fundo Autónomo.
2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:
 - a) Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
 - b) Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
 - c) O remanescente será investido em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
 - d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, operações de reporte e de empréstimo de valores.

ARTIGO 8º . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. Reportada ao fim de cada ano civil, será calculada, em relação aos Contratos desta modalidade em vigor nessa data, uma Participação nos Resultados. O valor da Participação será determinado pela totalidade do saldo, quando positivo, da Conta de Resultados obtido pelo Segurador no exercício e relativo a esta modalidade, a qual é calculada da seguinte forma:

A Crédito

No mínimo, 90% dos rendimentos financeiros líquidos obtidos no exercício pelos activos afectos ao Fundo Autónomo de Investimento;

A Débito

i) Encargos de gestão do Fundo Autónomo de Investimento, no máximo de 1% do valor médio do Capital Garantido no exercício;

ii) Rendimento mínimo garantido calculado à taxa de juro anual de 2%, creditado aos contratos no exercício;

iii) Eventual saldo negativo da Conta de Resultados do exercício anterior.

2. A Participação será distribuída pelos contratos proporcionalmente ao contributo de cada um para o saldo da Conta de Resultados, no máximo, até ao fim do primeiro semestre, com data valor do início do ano civil, incrementando-se o valor de cada Capital Garantido.

3. Para além da Participação nos Resultados referida nos números anteriores, distribuída anualmente, é ainda devida Participação no ano de ocorrência de qualquer evento que, ao abrigo das condições contratuais, determine o pagamento total das importâncias seguras. O valor desta Participação nos Resultados não distribuída é calculado desde o início do ano civil de ocorrência do evento, ou da data de início da apólice se posterior, até à data valor do evento.

ARTIGO 9º . RESGATE

1. O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate, total ou parcial, do contrato, desde que se encontre pago o prémio.

2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O valor de resgate é calculado com referência à data da recepção da sua solicitação por escrito ou a data posterior expressamente indicada pelo Tomador do Seguro.

4. O valor de resgate total, em qualquer momento do prazo, corresponde à soma do Capital Garantido e da Participação nos Resultados não distribuída, na data do pedido de resgate.

5. Em caso de resgate parcial, o respectivo valor bem como o valor do Capital garantido remanescente não poderão ser inferiores ao limite mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

ARTIGO 10º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

- Participação ou declaração de sinistro;
- Certidão de óbito da Pessoa Segura;

c) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respectiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de resgate, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a recepção pelo Segurador do respectivo pedido.

4. Se o Segurador não proceder, nestes prazos, ao pagamento das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

ARTIGO 11º . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

ARTIGO 12º . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

ARTIGO 13º . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são os designados pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.

7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 14º . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.

2. O presente contrato está sujeito ao regime fiscal português.

ARTIGO 15º . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efectuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

ARTIGO 16º . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
- 2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.**
- 3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no nº 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.**

ARTIGO 17º . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

ARTIGO 18º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.**
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
- 3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.**